



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

<b>1.Processo nº:</b>	10074/2014; Anexos 752/2010; 4712/2009; 8417/2009
<b>2.Classe de Assunto:</b>	Recurso
<b>2.1.Assunto:</b>	Recurso Ordinário – Ref. ao Processo nº 752/2010
<b>3.Responsável:</b>	Luiz Antônio da Rocha – ex-Gestor
<b>4.Órgão:</b>	Secretaria Geral de Governo
<b>5.Relator:</b>	Conselheiro Alberto Sevilha
<b>6.Relator da deliberação recorrida:</b>	Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
<b>7.Representante do Ministério Público:</b>	Não atuou
<b>8.Procurador Constituído nos Autos:</b>	Stéfany Cristina da Silva – OAB-TO 6019 – Monique Severo e Silva – OAB/TO 5495

## **9. PARECER Nº 1227/2015**

**9.1.** Tratam-se os presentes autos de Recurso de Ordinário interposto pelo senhor Luiz Antônio da Rocha – ex-Secretário Geral de Governo, visando modificar os termos do Acórdão nº 765/2014 – Segunda Câmara, exarado nos Autos nº 752/2010, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou irregulares a prestação de contas de ordenador de despesas do Gabinete do Governador, exercício de 2009, e imputou-lhe débito e multa, em função das irregularidades constatadas.

**9.2.** Regularmente cientificado dos termos da Decisão o recorrente ingressou com o presente Recurso Ordinário.

**9.3.** O recurso manejado foi considerado tempestivo pela Secretaria da Segunda Câmara através da Certidão de Tempestividade nº 4499/2014, a qual determinou, ainda, o envio dos autos ao Gabinete da Presidência, nos moldes do §1º, artigo 47, da LO/TCE-TO.

**9.4.** O Exmo. Conselheiro Presidente por meio do Despacho nº 1968/2014 acolheu o Recurso como próprio e tempestivo, encaminhando-o à Coordenadoria de Protocolo Geral para anexar ao processo nº 10074/2014, em conformidade com o artigo 17 da Instrução Normativa TCE-TO nº 001/2012, observando as prescrições do art. 9º, da IN nº 008/2003. Em seguida, à Secretaria do Pleno para sorteio de Relator, nos termos legais e regimentais.

**9.5.** O sorteio ocorreu em 21.01.2015, cabendo à Sexta Relatoria o relato do feito.

**9.6.** A ilustre Relatora do feito por meio do Despacho nº 139/2015, determinou a remessa dos autos a 3ª Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

**9.7.** Por meio da Análise de Recurso nº 19/2015 a Terceira Diretoria de Controle Externo entende, em síntese, que pode o Tribunal de Contas conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**9.8. É o relatório.**

**Do Recurso Ordinário:**

**9.9. O Recurso Ordinário** é o instrumento legal pelo qual o interessado requer o reexame das decisões de competência originária das Câmaras, com efeito suspensivo, observados o prazo e as condições estabelecidas nos arts. 46 e 47, da Lei nº 1.284/2001 e arts. 238 a 231, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**Do Conhecimento:**

**9.10.** O presente recurso é próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente, atendidas, portanto, as disposições dos arts. 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica).

**Das Razões:**

**9.11.** No caso, o recorrente não se conformando com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas impetrou o presente Recurso Ordinário em desfavor do Acórdão nº 765/2014 – TCE – Segunda Câmara.

**9.12.** Na peça inaugural procura rebater as irregularidades apontadas, requerendo, ao final, o acolhimento das razões recursais, para alterar o Acórdão Recorrido, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do exercício de 2009 e excluída a multa e o débito imputados.

**Dos argumentos de mérito**

**9.13.** Pois bem. O responsável alega, em suma, que:

- a)** as supostas irregularidades apontadas foram aferidas em auditoria programada, cuja conclusão foi pela regularidade com ressalvas;
- b)** não houve fracionamento de despesas;
- c)** a utilização indevida de Suprimento de Fundos se intitula como irregularidade formal e sanável;
- d)** ausência de dolo na conduta relativamente as demais irregularidades;
- e)** ausência de conduta antijurídica, má-fé, improbidade administrativa, dano ao erário ou enriquecimento ilícito ou favorecimento de terceiros;
- f)** violação do direito à ampla defesa e do contraditório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

**Análise**

**9.14.** Como bem delineado pela 1ª Diretoria de Controle Externo os argumentos apresentados pelo recorrente não elidem e/ou justificam as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas, são argumentos desprovidos de consistência jurídica e fundamentação legal.

**9.15.** Segundo a Terceira Diretoria não houve defesa técnica relativamente as seguintes ilegalidades: déficit orçamentário, déficit financeiro, déficit patrimonial, divergência de valores entre o saldo financeiro disponível para o exercício seguinte e o saldo declarado no extrato bancário do mesmo período, concessão de diárias, financiamento de despesas com aquisição de produtos e serviços, fracionamento de despesas, realização de despesas irregulares, sem justificativa legal.

**Conclusão**

**9.16.** Assim, apoiado na análise realizada pela Terceira Diretoria de Controle Externo, que pontuou e comentou item por item as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, considero improcedentes os argumentos apresentados pelo recorrente, seja em razão da inconsistência dos mesmos e/ou pela ausência de documentos que comprovem a veracidade das razões de defesa.

**9.17.** Diante das razões acima expendidas, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 (LOTCE), e considerando a ausência de fatos novos supervenientes, bem como a análise feita pela Terceira Diretoria de Controle Externo, manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas **conhecer** do presente Recurso de Ordinário, interposto tempestivamente pelo senhor Luiz Antônio da Rocha – ex-Gestor para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo, via de consequência, a decisão contida no Acórdão nº 765/2014 – TCE – Segunda Câmara, em todos os seus termos.

**9.18.** É o parecer, S.M.J.

**9.19.** Ao MPEJTCE, para os fins de mister.

**Tribunal de Contas do Estado - Gabinete Do Conselheiro Substituto**, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2015.

**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**  
Conselheiro Substituto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 30/06/2015 14:02:26